



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13005.901311/2009-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.035 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2020  
**Recorrente** AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF. ERRO.

O erro no preenchimento de declaração que constituiu o crédito tributário o qual teria dado origem ao pagamento indevido ou a maior somente pode ser superado no âmbito do contencioso administrativo quando este está devidamente comprovado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

**Relatório**

AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 03-051.880 (fls. 43), pela DRJ Brasília, interpôs recurso voluntário (fls. 52) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação - DCOMP (fls. 8) a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 18.193,19 a título de pagamento indevido de estimativa de CSLL, arrecadada em 31/01/2005. A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado pelo contribuinte, nos termos do despacho decisório de fls. 7.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, alegando erro no preenchimento da DCOMP, quando informou como origem do crédito um Pagamento Indevido ou a Maior, quando o correto seria Saldo Negativo de CSLL/2004.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ Brasília (fls. 43), entendendo que a mudança da natureza do direito creditório não é possível de ser realizada e que o saldo negativo alegado não está comprovado.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 52) traz os argumentos a seguir sintetizados:

- i) preencheu com erro tanto a DIPJ quanto a DCTF, pelo qual retificou a DIPJ, mas esqueceu de retificar a DCTF;
- ii) possui saldo negativo, conforme apurado na DIPJ retificadora;
- iii) a informação prestada com erro de fato deve ser verificada pelo Fisco;
- iv) juntou o Livro Diário, o LALUR e planilhas de apuração da CSLL 2004.

Os argumentos do contribuinte serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 21/05/2013 (fls. 50) e seu recurso voluntário foi apresentado em 12/06/2013 (fls. 52). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

A decisão de primeira instância ratificou a não homologação da DCOMP em tela porque entendeu que não seria possível mudar a natureza do direito creditório, de pagamento indevido de estimativa para saldo negativo, e que o contribuinte não demonstrou a existência do saldo negativo alegado.

A DCOMP em tela foi apresentada em 10/11/2005 (fls. 8). O contribuinte afirma que retificou a sua DIPJ, mas juntou aos autos apenas algumas folhas que não permitem saber se são dessa DIPJ retificadora e, ainda que positivo, quando a retificadora foi entregue. Caso a DIPJ retificadora tenha sido apresentada antes da ciência do despacho decisório, esta seria espontânea

e, como tal, mereceria ser verificada. Mas não se pode afirmar isso a partir dos documentos juntados pelo recorrente.

Na espécie, o direito creditório em tela teria origem na estimativa da CSLL de dezembro de 2004, para o qual houve o pagamento de R\$ 18.193,19 (fls. 7), enquanto a alegada DIPJ retificadora aponta um valor negativo de R\$ 29.836,84 (fls. 90). Segundo essa declaração, o contribuinte teria apurado as estimativas da CSLL por meio de balancetes de redução/suspensão. Nos termos do artigo 35, §1º, *a*<sup>1</sup>, da Lei nº 8.981/1995, esses balancetes devem estar registrados no Livro Diário do contribuinte.

Verificando o Livro Diário juntado pelo recorrente às fls. 92, constatei que foram juntadas apenas duas folhas desse livro (177 e 178) e nessas folhas não há o registro de qualquer balancete de redução/suspensão.

No recurso voluntário, o recorrente juntou uma planilha onde estaria demonstrada a apuração das estimativas mensais da CSLL. Todavia, a planilha, por si só, não é suficiente para comprovar os valores devidos, embora seja necessária para tornar a prova inteligível.

O artigo 170 do CTN permite que a Administração Tributária autorize a compensação de crédito tributário de contribuinte apenas com direito creditório que seja líquido e certo. A certeza e liquidez são verificadas, inicialmente, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, mormente as declarações que constituem os créditos tributários relacionados, bem como pelos pagamentos realizados.

Na espécie, as declarações originais (IRPJ e DCTF) apontam que não há direito creditório, uma vez que o pagamento coincide com o lançamento, por homologação, realizado pelo contribuinte (DCTF). O contribuinte teria retificado a correspondente DIPJ, mas não retificou a correspondente DCTF, ou seja, o pagamento continua correspondendo ao crédito tributário constituído, razão pela qual a compensação não foi homologada. Em sua impugnação, o contribuinte alega que se esqueceu de retificar a DCTF e pede que a Administração Tributária faça essa retificação de ofício.

Esta turma de julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material. Isso ocorre quando o erro é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente, por exemplo, quando há uma troca entre “exercício” do saldo negativo e “ano-calendário” do saldo negativo. O erro do contribuinte também tem sido superado por essa Turma quando o erro não é evidente, mas o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, de que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado. Nessa última situação, a prova se faz necessária em razão de o erro não ser evidente, por exemplo, quando a inconsistência das informações afeta a própria constituição de um crédito tributário, quando o contribuinte erra no preenchimento de sua DCTF. Essa prova se faz necessária por determinação do artigo 147, §1º, do CTN, *verbis*:

---

<sup>1</sup> Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Como se vê, apesar de a declaração retificadora ser importante para dar seguimento ao pedido do contribuinte, ela não é suficiente para dar liquidez e certeza ao direito creditório pleiteado, pois até mesmo essa retificação carece de comprovação.

Na espécie, o contribuinte não comprovou o que estava errado em sua apuração inicial da estimativa de CSLL de dezembro de 2004. A planilha apresentada, com os valores que acredita estarem corretos não é uma prova. O Lalur não traz a apuração da estimativa alegadamente errada e as duas folhas do Livro Diário que também foram apresentadas são insuficientes para se tirar qualquer conclusão.

O presente processo é uma iniciativa do contribuinte, o qual apresentou um documento (DCOMP) em que reclama um direito de crédito. Nesse caso, é ônus do contribuinte demonstrar e comprovar o seu alegado direito, mormente quando este está em contradição com outras informações prestadas pelo próprio contribuinte à Administração Tributária.

Diante do exposto, entendo que o alegado direito do contribuinte não é líquido e certo, pelo que voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque